**INDICAÇÃO 197/2023.**

**INDICO AO PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI EM ANEXO, QUE DISPÕE SOBRE A TARIFA SOCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNÍCIPIO DE PARAUAPEBAS.**

**AUTOR: LÉO MÁRCIO.**

Senhor Presidente,

Senhores (a) Vereadores (as),

INDICO, com base nos artigos 199 a 201 do Regimento Interno desta Casa, ao Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito DARCI JOSÉ LERMEN, que regulamente o anteprojeto de lei em anexo, com objetivo beneficiar a população de baixa renda inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional, idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC

Assim sendo, após cumprido o devido rito regimental desta respeitável Casa de Leis, solicito o encaminhamento desta indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito DARCI JOSÉ LERMEN, para que a referida matéria seja tratada nos ditames da lei e da discricionariedade da Administração Pública Municipal.

**JUSTIFICATIVA**

Prezados, indico hoje, ao Executivo, que regulamente o anteprojeto de lei que segue em anexo, cujo objetivo primordial é atender aos munícipes de baixa renda, diante do reajuste tarifário de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário que gerou impacto financeiro no bolso dessa população menos favorecida.

Sabemos que, atualmente, o Decreto nº 199/2023 regulamenta o reajuste tarifário relacionado ao serviço de prestação e captação de água, bem como tratamento de esgoto. Ocorre que o referido decreto, quando trata sobre a tarifa social de água, elenca diversas condicionantes para a obtenção do benefício, a saber:

> II - Tarifa Social: Residências cujos moradores estejam cadastrados e regularizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadúnico), e cujos imóveis possuam as seguintes características:
>
> a) área construída menor ou igual a 80 m 2;
>
> b) que seja dotada de apenas um banheiro;
>
> c) que possua até seis pontos de utilização de água;
>
> d) que não possua garagem e nem jardim;
>
> e) inexistência de piscina;
>
> f) usuário seja proprietário ou mesmo possuidor de somente um imóvel.

Ao analisar o referido Decreto, compreendemos que as condicionantes são muito extensas e, de maneira concreta, acaba excluindo vários munícipes que não possuem

condições de pagar tarifas tão altas. Pergunto: quer dizer que uma pessoa hipossuficiente não pode ter dois banheiros em casa?

Por isso, a ideia central dessa indicação parlamentar é criar critérios objetivos, tais como famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional, idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.

Portanto, somente utilizando os dados do Cadastro Único criado pelo Governo Federal é possível identificar a população menos favorecida, tornando-se instrumento de planejamento e implementação de políticas públicas voltadas às famílias de baixa renda.

Além disso, a ideia de que a proposta seja efetiva como **lei** visa dar maior concretude e segurança jurídica para os usuários, tendo em vista a discricionariedade e volatilidade dos decretos.

Posto isso, pedimos a regulamentação do anteprojeto, garantindo uma tarifa social de água para pessoas inscritas no Cadastro único, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo, idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, **excluindo-se as características do imóvel,** com fins de garantir realmente uma tarifa social para aqueles que mais precisam.

Ante o exposto, diante dessa notória e premente realidade, INDICO ao Poder Executivo a referida demanda. Assim, CONCLAMO aos Nobres Vereadores a APROVAÇÃO desta indicação.

Câmara Municipal de Parauapebas (PA), 15 de maio de 2023.




**ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA**
Vereador/Pros

**Anexo I**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº ___ DE __ DE MAIO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A TARIFA SOCIAL RELACIONADO Á PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNÍCIPIO DE PARAUAPEBAS.**

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do município de Parauapebas, a Tarifa Social de Água e Esgoto.

**Parágrafo único.** A Tarifa Social de Água e Esgoto será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela de consumo até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

II – para a parcela de consumo acima de 10 (dez) e até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 30% (trinta por cento);

III – para a parcela de consumo acima de 20 (vinte) e até 30 (trinta) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV – para a parcela de consumo superior a 30 (trinta) metros cúbicos de água por mês, não haverá desconto.

**Art. 2º** A Tarifa Social de Água e Esgoto será cobrada das famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional, idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.

**§ 1º** Para usufruírem do benefício de que trata esta Lei, as famílias, por meio de seu representante legal, inscrever-se-ão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

**§ 2º** O acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto pelas famílias inscritas no CadÚnico far-se-á mediante a apresentação, perante a prestadora do serviço, por qualquer membro

da família beneficiada, da Carteira de Identidade ou do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da respectiva conta de água e esgoto.

**Art. 3º** A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada a somente 1 (uma) unidade consumidora por família de baixa renda.

**Art. 4º** O Poder Executivo e as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta Lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

**Art. 5º** Sob pena de perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço à prestadora do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

**Art. 6º** Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

_____

**ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA**

Vereador/Pros